



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 4327/2015**

**PROCESSO Nº 0504995-05.2015.4.02.5101 (NF Nº 1.30.001.002195/2015-12)**

**ORIGEM: 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO**

**PROCURADOR OFICIANTE: FÁBIO DE LUCCA SEGHESE**

**RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO**

**NOTÍCIA DE FATO. CONTRABANDO DE MERCADORIAS FALSIFICADAS (CP, ART. 334). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PROIBIDAS (FALSIFICADAS). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, dando conta da suposta prática do crime previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, em razão da importação de mercadorias com indícios de falsificação, sendo os tributos não recolhidos estimados em R\$ 5.350,38.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender aplicável o princípio da insignificância, uma vez que os tributos iludidos ficaram abaixo do patamar de R\$ 10.000,00.
3. A Juíza Federal, por sua vez, considerou improcedentes as razões expendidas pelo Órgão Ministerial, por entender inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de mercadorias falsificadas.
4. No caso em exame, conforme informado pela autoridade alfandegária, constatou-se a ocorrência da importação de mercadorias que não estavam acobertadas por documentação fiscal e que apresentavam indícios de contrafação.
5. Cuidando-se de mercadoria falsificada, sua importação é vedada nos termos dos arts. 605 a 608 do Regulamento Aduaneiro e do art. 198 da Lei nº 9.279/96, especialmente se considerada a sujeição à pena de perdimento, como prevê o art. 105, inc. VIII, do Decreto-Lei nº 37/66. Além disso, são mercadorias consideradas impróprias ao consumo, na forma do art. 18, § 6º, inc. II, do CDC, sem prejuízo da incidência do tipo penal que protege o direito de marcas, a que se refere o art. 190 da Lei nº 9.279/96.
6. Assim, a conduta ora apreciada caracteraria, em tese, o crime de contrabando, pois houve a importação de mercadoria falsificada, não sendo possível a incidência do princípio da insignificância em casos como o descrito nos autos, em que o objetivo precípua da tipificação é coibir o fomento de transporte e comercialização de produtos proibidos. Precedente do STJ (AgRg no AREsp 483.062/RR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 30/04/2014).
7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, dando conta da suposta prática do crime previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, por DANILO DE SOUSA COSTA, em razão da importação de mercadorias com indícios de falsificação, sendo os tributos não recolhidos estimados em R\$ 5.350,38.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender aplicável o princípio da insignificância, uma vez que os tributos iludidos ficaram abaixo do patamar de R\$ 10.000,00 (fls. 02/05).

A Juíza Federal, por sua vez, considerou improcedentes as razões expendidas pelo Órgão Ministerial, por entender inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de mercadorias falsificadas (fls. 07/09).

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Esta Câmara tem entendido que a aplicação do princípio da insignificância deve restringir-se a casos excepcionais, em que os bens sejam de pequeno valor econômico e o delito cause danos de baixa lesividade ao bem jurídico protegido pelo direito penal.

No caso em exame, conforme informado pela autoridade alfandegária, constatou-se a ocorrência da importação de mercadorias que não estavam acobertadas por documentação fiscal e que apresentavam indícios de contrafação.

Cuidando-se de mercadoria falsificada, sua importação é vedada nos termos dos arts. 605 a 608 do Regulamento Aduaneiro e do art. 198 da Lei nº 9.279/96, especialmente se considerada a sujeição à pena de perdimento, como prevê o art. 105, inc. VIII, do Decreto-Lei nº 37/66. Além disso, são mercadorias consideradas impróprias ao consumo, na forma do art. 18, § 6º, inc. II, do CDC, sem prejuízo da incidência do tipo penal que protege o direito de marcas, a que se refere o art. 190 da Lei nº 9.279/96.

Assim, a conduta ora apreciada caracterizaria, em tese, o crime de contrabando, pois houve a importação de mercadoria falsificada, não sendo possível a incidência do princípio da insignificância em casos como o descrito nos autos, em que o objetivo precípuo da tipificação é coibir o fomento de transporte e comercialização de produtos proibidos.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
CONTRABANDO DE MERCADORIA FALSIFICADA. PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CRIME QUE OFENDE A  
INDÚSTRIA NACIONAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO  
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. O entendimento da Terceira Seção do STJ, em relação ao princípio da insignificância, aplica-se apenas ao delito de descaminho, que corresponde à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, tão somente, o pagamento do tributo devido.
2. No crime de contrabando, além da lesão ao erário público, há, como elementar do tipo penal, a importação ou exportação de mercadoria proibida, razão pela qual, não se pode, a priori, aplicar o princípio da insignificância.
3. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no AREsp 483.062/RR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,  
QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 30/04/2014)

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 25 de junho de 2015.

**José Osterno Campos de Araújo**  
Procurador Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

GB